



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000418/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.365 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente GUIDO WAECHTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. ERRO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado erro na apresentação da declaração que serviu de base à constatação da falta de pagamentos, pelo cotejo DARF x DCTF, conforme relatório de diligência trazido aos autos pela própria Unidade preparadora do lançamento, é de se reconhecer a improcedência do débito lançado

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin que não conheciam do recurso

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância, complementando-o ao final:

Por meio do auto de infração de fls. 07 e 08 e anexos de fls. 09-12, que foram lavrados em virtude de irregularidades ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, do 2º trimestre de 1997, exigiu-se o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 2.800,14, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 08), teria ocorrido a falta ou insuficiência de pagamento do principal, conforme demonstrativos de fls. 09 e 10 - períodos de apuração 05-04/1997, 05-05/1997 e 05-06/1997. O enquadramento legal está citado às fls. 08 e 10.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada, por intermédio de seu procurador (fl. 03), apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 01 e documentos de fls. 02, 04, 14 e 15, alegando, em síntese, o seguinte:

- há erro na indicação do período de apuração do tributo na DCTF;

- os valores identificados no "Anexo Ia" com situação "Pagto não localizado", estão pagos, conforme cópias dos DARF s juntados aos autos.

Posteriormente, em atenção à solicitação de fls. 20-21, a DRF de origem juntou às fls. 25-43, cópias do Livro Razão, informações do Sistema SIEF/SRF, cópia da tela do Sistema SINAL10/ SRF e prestou as informações de fls. 44-45.

A DRJ em Santa Maria/RS, entendeu pelo provimento parcial da Impugnação, com as seguintes razões, em resumo:

Inicialmente, cabe esclarecer que o imposto retido na fonte decorrente de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) tem a periodicidade de apuração semanal e o prazo de recolhimento é até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em tiverem ocorrido os fatos geradores (art. 83, I, d, da Lei nº 8.981, de 1995)

(...)

Na informação prestada pela DRF de origem (fls. 44-45) consta que os pagamentos de R\$ 14,82 e R\$ 906,90 (fl. 14), efetuados em 07/05/1997, encontram-se alocados ao débito referente ao período 01-05/1997 (R\$ 921,72) e, os pagamentos de R\$ 32,10 e R\$ 906,50 realizados em 07/07/1997, encontram-se alocados para o débito referente ao período 01-07/1997. E, ainda, que esses débitos foram constituídos por DCTFS complementares

apresentadas em 27/03/02, após a ciência do auto de infração (20/03/2002), fls. 34 a 40.

Dessa forma, os débitos referentes aos períodos de apuração PA 05-04/1997, com vencimento em 07/05/1997 e PA 05-06/1997, com vencimento em 09/07/1997, não estão extintos, como entende a defesa.

No entanto, os pagamentos nos valores de R\$ 33,32 e R\$ 906,50, de 02/06/1997, estão disponíveis para liquidação do débito referente ao PA 05-05/ 1997, no valor total de R\$939,82, conforme informações do Sistema SIEF/SRF (fls. 41 e 43) e de fls. 44-45.

Assim, decidiu o Julgador *a quo* por considerar extinto o débito no total de R\$ 939,82, permanecendo apenas R\$ 1.860,32 em exigência.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde mais uma vez tenta explicar e justificar as diferenças apontadas pela Auditoria, nos seguintes termos:

*Por certo o raciocínio do julgador a quo não percebeu o envolvimento das informações da DRF/SCS com as provas dos autos, onde postas a DCTF original e a DCTF complementar - espelhos anexos aos autos -, as quais **denunciam o erro de fato**.*

Corroborando com as guias de recolhimento (DARFS) pagas e ' 5/97 (R\$906,90 e R\$14,82), 07/07/97 (R\$906,50 e R\$32,10), comprova-se o reconhecimento dos respectivos valores conforme provisão contábil registrada no Livro Diário número 18, páginas 44,46, 67 e 69 (livro em anexo), onde fica evidenciado que o débito efetivo foi provisionado, sendo posteriormente liquidado no vencimento, ficando assim demonstrado que houve equívoco na apresentação da DCTF complementar.

Os autos vieram então à apreciação desta Turma Especial, que proferiu a **Resolução nº 2801-00.004**, em 28 de julho de 2009, convertendo o julgamento em Diligência, conforme Voto que transcrevo em parte:

Em sede recursal, asseve o Recorrente que incorreu em erro ao preencher sua DCTF complementar, ocasionando na constatação do não pagamento dos débitos referentes ao período de apuração de 05-04/1997 e 05-06/1997, o primeiro no valor de R\$ 921,72 (novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) e o segundo no valor de R\$,938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material que informa os procedimentos administrativos, entendo que o feito deve ser convertido em diligência, a fim de esclarecer se os débitos em referência foram, de fato, quitados.

Executada a Diligência pela SAORT da DRFB em Santa Cruz do Sul/RS, mesma Unidade responsável pela lavratura do Auto de Infração de folha 09 e seguintes, após analisar a agenda tributária daquele ano de 1997, esclareceu-se que (fls. 128 e 129):

... Examinando-se o auto de infração, bem como os registros dos débitos do IRRF do cód. 0561 do ano de 1997 constantes do SIEF - Fiscalização Eletrônica (fl. 88), que tem origem nas DCTF do 2º e do 3º trimestres de 1997 (originais e complementares) apresentadas pelo interessado, constata-se que a data de vencimento 07/05/1997 está vinculada a dois PAS: 05-04/1997 e 01-05/1997. Da mesma forma, a data de vencimento 09/07/1997 vincula-se aos PAS 05-06/1997 e 01-07/1997. À época do lançamento, os fatos geradores do IRRF, para fins de preenchimento das DCTF, eram enquadrados nas semanas de ocorrência, de modo que o vencimento dos débitos se dava na semana seguinte.

(...)

Os débitos dos PAS 05-04/1997 e 01-05/1997 (Dt vcto: 07/05/1997) tem valor idêntico: R\$ 921,72. Os débitos dos PAS 05-06/1997 e 01-07/1997 (Dt vcto: 09/07/1997) tem valor idêntico: R\$ 938,60.

(...)

Conclui-se que a DCTF original do segundo semestre/1997 foi preenchida com erro de fato, na medida em que por meio dela foram constituídos débitos para PAS de apuração inexistentes - 05-04/1997 e 05-06/1997 - alimentando incorretamente o SIEF - Fiscalização Eletrônica, sistema de cobrança utilizado para lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0000407. Os PAS corretos para os débitos relativos aos pagamentos apresentados na impugnação são 01-05/1997 e 01/07/1997. Para esses PAS (corretos) o contribuinte vinculou nas DCTFs complementares 2/1997 e 3/1997 os pagamentos cujos comprovantes anexou à impugnação; a auditoria interna confirmou as vinculações (VALIDADO TOTAL), ou seja, os débitos foram quitados (fls. 120 e 121).

(...)

Ainda, de acordo com o livro DIÁRIO GERAL (cópia às fls. 65 a 70), é possível constatar que a retenção dos valores R\$ 14,82 e R\$ 906,90 (= R\$ 921,72) ocorreu em 30/04/97, dia integrante da 1ª semana de maio/1997; a retenção dos valores R\$ 32,10 e R\$ 906,50 (= R\$ 938,60) ocorreu em 30/06/1997, dia integrante da 1ª semana de julho/1997.

Dessa forma, opina-se pelo cancelamento dos débitos lançados.

Cumprida a diligência.

Assim retornaram os autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17

/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso já foi anteriormente apreciado por esta Turma Especial e conhecido, sendo determinada diligência.

Considerando o resultado da Diligência levada adiante pela Unidade de origem, a mesma que lavrou a exigência fiscal, entendo que não há o que ser discutido, pois não subsiste litígio.

Analisando as alegações do recurso, as DCTF, os pagamentos efetuados e a escrita fiscal do contribuinte (Livro Diário), a DRFB, fundamentadamente, manifestou-se “**pelo cancelamento dos débitos lançados**”(fl. 129, grifei)

Face ao exposto, voto por dar provimento ao presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada